



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.266, DE 2024

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera-se a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI, DE 2024.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 4º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa acrescido do inciso XII.

Art. 4º (...)

Parágrafo único: é defeso ao órgão do Poder Executivo editar regulamento que fixe regras distintas baseadas exclusivamente na localização geográfica do beneficiário do financiamento;

I – A regra prevista no parágrafo único desse art. excepcionada em caso de calamidade pública reconhecida nos termos da Lei.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS nasceu para garantir ao trabalhador um cobertor pecuniário necessário para suprir períodos de ausência laborativa. A função desse fundo é assistir o indivíduo após a demissão, além de subsidiar aquisições de maior envergadura, como, por exemplo, a compra de uma casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Estima-se que parcela considerável da população brasileira adquire um imóvel utilizando parte do fundo, o que confere ao FGTS um importante papel na vida do cidadão. Em 2021, por exemplo, quase metade das transações imobiliárias no Brasil foram concretizadas com o FGTS.

Ocorre que a essência desse instituto vem sendo desvirtuada ao longo dos anos. Em vez de mirar o bem-estar do indivíduo e sua ascensão patrimonial, o fundo vem sendo gerido com outra finalidade, a de estimular e direcionar a venda de imóveis – e pior – com foco exclusivo em regiões determinadas do país.

É nítida a completa inversão da política que se criou. Não se considera mais os anseios do cidadão, nem tampouco o trata de forma equânime. As normativas infralegais vêm dificultando a aquisição de imóveis, por parcela da sociedade residente em regiões específicas do país.

A exemplo das Instruções Normativas [nº 09 de 26 de abril de 2024](#) e [nº 17 de 05 de agosto de 2024](#), que foram construídas especificamente para as regiões sul e sudeste, e estabeleceu cotas máximas de financiamento de imóveis usados. Isto é, o cidadão da região centro-oeste, com a mesma faixa de renda do cidadão da região sudeste tem acessos diferenciados. A justificativa do órgão responsável por fixar tais normas foi de que a medida foi editada para:

“Incentivar a aquisição de imóveis novos, cuja produção representa importante papel na geração e manutenção de empregos, contribuindo para a retroalimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e ainda que as regiões Sul e Sudeste concentram 77% da contratação de imóveis usados, neste exercício, com recursos do FGTS”.

Ora, como ficou cabalmente demonstrado, os recursos são angariados às expensas do trabalhador, e vêm sendo usado de maneira completamente equivocada. Não é porque o Poder Executivo detém competência para firmar diretrizes sobre a temática que ele pode dar uma nova roupagem à política.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Uma das técnicas de hermenêutica jurídica para dirimir eventuais conflitos de regras consiste em atribuir à norma o sentido exato que o legislador pretendia dar ao propô-la. Essa é uma das maneiras mais assertivas de garantir a eficácia da norma. É certo que as políticas que envolvem o uso do FGTS – seja para aquisição do imóvel, seja para financiar construções - deve voltar-se para o indivíduo que, para além de ser o destinatário da política, é quem a financia com os recursos atrelados a sua contratação.

Desse modo, a política fica completamente esvaziada do seu propósito original se o valor mensal, o qual o trabalhador forçadamente renuncia para financiar de habitações, é direcionado para um tipo específico de moradia, e não para ampliar o número de indivíduos proprietários de um imóvel.

Nota-se que o escopo dado pelos reguladores tem mirado outros destinatários – razão pela qual faz-se mister delimitar a competência que o órgão regulador tem sobre a política, sob pena de desnudá-la por completo, prejudicando os seus principais financiadores: os trabalhadores formais do Brasil.

Assim, o projeto insere na lei que regulamenta o fundo de garantia um limitador para regulação, qual seja: a criação de regras de financiamento que segregam regiões específicas do país, diferencia trabalhadores que estão na mesma condição financeira, isto é, com a mesma renda *per capita*.

Por essas razões e, principalmente, para que o princípio da ISONOMIA, consagrado no art. 5º *caput*, da Constituição seja respeitado, pedimos o apoio dos nobres colegas para célere aprovação dessa medida.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8036-11-maio-1990-365155-norma-pl.html |
| LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO